DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Editais 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubinéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubinéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubineia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubinéia
CNPJ 45.135.043/0001-12
Praça Osmar Novaes, 700
Telefone: (17) 3661-9099
Site: www.rubineia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Câmara Municipal de Rubinéia
CNPJ 65.713.521/0001-31
Praça 31 de Março, 700
Telefone: (17) 3661-1282
Site: www.camararubineia.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Rubineia
CNPJ 05.152.651/0001-30
Avenida Vinicius de Moraes, 358
Telefone: (17) 3661-1400
Site: www.ipremrubineia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubinéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubineia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN (CPF ***814688**) em 06/10/2026 às 15:53:19 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/647a-17d9-37d8-494a-d7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1956/2026.

"Dispõe sobre a regulamentação da permanência e utilização de veículos do tipo motorhome, vans adaptadas, ônibus adaptados e similares no município."

ALEX OLIVO, Prefeito do Município de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rubinéia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada no município a permanência temporária de veículos recreativos ou adaptados para moradia ou turismo, tais como motorhomes, vans, ônibus adaptados e similares.

Art. 2º O proprietário ou responsável pelo veículo deverá **procurar previamente a Prefeitura Municipal para solicitar autorização e orientação sobre os locais permitidos**, antes de estacionar ou permanecer com o veículo em qualquer local do município.

Art. 3º A autorização será concedida mediante cadastro do veículo e pagamento de taxa diária correspondente a **30% da Unidade Fiscal do Município (UFM)** por dia de permanência.

Art. 4º O cadastro deverá conter:

I – Identificação do proprietário ou responsável;

II – Documento do veículo;

III – Tipo de veículo (motor home, van adaptada, ônibus adaptado ou similar);

IV – Período estimado de permanência no município.

Art. 5º O município poderá definir locais apropriados para estacionamento ou permanência desses veículos, visando organização urbana, segurança e preservação ambiental.

Art. 6º Enquanto não houver local específico e devidamente regularizado pelo Município para a permanência dos veículos mencionados nesta Lei, fica permitida sua permanência exclusivamente nas áreas dos quiosques das praias do Município e do Distrito, **de segunda a quinta-feira**, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

I – Fica proibida a permanência dos veículos de que trata esta Lei nas áreas dos quiosques das praias do Município e do Distrito às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, em razão do maior fluxo de turistas e frequentadores.

II – A restrição prevista neste artigo permanecerá vigente até que o Poder Executivo disponibilize e regularize local próprio e adequado para estacionamento e permanência desses veículos.

Art. 7º É proibido:

I – Descarte irregular de resíduos ou esgoto;

II – Ocupação que impeça a circulação de pedestres ou veículos;

III – Permanência em áreas não autorizadas pela prefeitura.

Art. 8º O descumprimento desta lei poderá resultar em:

I – Multa administrativa;

II – Cancelamento da autorização;

III – Remoção do veículo conforme legislação de trânsito.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por decreto para definir procedimentos, fiscalização e locais autorizados.

Art. 10º A Prefeitura Municipal poderá instalar placas informativas nos acessos da cidade e em locais estratégicos, orientando os proprietários de motorhomes, vans adaptadas, ônibus adaptados e similares a procurarem a Prefeitura para cadastro e autorização antes de estacionar ou permanecer no município.

Art. 11º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se necessário.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rubinéia - SP, 26 de agosto de 2026.

ALEX OLIVO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

LEI Nº 1957/2026.

"Fixa subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito do Município de Rubinéia, para a Legislatura de 2029 a 2032 e dá outras providências."

ALEX OLIVO, Prefeito do Município de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rubinéia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios mensais do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito de Rubinéia, para a Legislatura de 2029 a 2032, restam fixados nos seguintes valores, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2029:

I – Prefeito Municipal: R$ 18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais);

II – Vice-Prefeito: R$ 8.222,22 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Art. 2º. Ao subsídio de que trata esta Lei é vedado o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN (CPF ***814688**) em 06/10/2026 às 15:53:19 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/647a-17d9-37d8-494a-d7

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em estrita observância ao regime de parcela única estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 3º. O Vice-Prefeito, quando no exercício efetivo e legal do cargo de Prefeito em virtude de substituição ou sucessão, fará jus à percepção do subsídio integral fixado para o cargo de Chefe do Poder Executivo, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2029.

Prefeitura Municipal de Rubinéia - SP, 5 de outubro de 2026.

ALEX OLIVO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

LEI Nº 1958/2026

"Institui o Programa de preservação de nascentes e mananciais do Município de Rubinéia."

ALEX OLIVO, Prefeito do Município de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rubinéia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Rubinéia.

Art. 2º O Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Rubinéia será executado pelo Poder Executivo Municipal e vinculado ao setor competente, podendo atuar em conjunto com as demais Secretarias Municipais para sua execução.

Art. 3° O Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Rubinéia tem como objetivos:

I – assegurar as condições essenciais à recuperação e preservação das nascentes e mananciais existentes no município, contribuindo com o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos bens de uso comum do povo, de modo a garantir à população o abastecimento dos recursos naturais essenciais à vida;

II – integrar as ações visando recuperação e preservação de nascentes e mananciais dos vários órgãos e esferas dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III – compatibilizar ações de proteção ao meio ambiente e de recuperação e preservação de nascentes e mananciais de abastecimento público, com as políticas públicas de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo dos demais usos múltiplos das águas;

IV - empreender ações de planejamento participativo e gestão participativa das bacias hidrográficas e de nascentes e mananciais no município;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se nascentes e mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

CAPÍTULO II
DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 4° Para preservação dos mananciais a que se refere esta Lei, o Poder Executivo poderá realizar:

I – O mapeamento e catalogação das nascentes;

II – O monitoramento e preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d´água;

III – A proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;

IV – O impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

V – A melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;

VI – A conservação e recuperação das margens, florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios;

VII – O estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VIII – O estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de municipal;

IX – A compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

X – A promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

XI – A integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente;

XII – A criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno dos mananciais;

Parágrafo único. As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público, em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 5° O Poder Público Municipal poderá estimular, ainda, de forma perene o reflorestamento com espécies

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN (CPF ***814688**) em 06/10/2026 às 15:53:19 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/647a-17d9-37d8-494a-d7

nativas, objetivando a proteção de áreas onde estão localizadas as nascentes.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO E REGISTRO DAS PROPRIEDADES

Art. 6° Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Rubinéia, em propriedades públicas ou privadas, poderão ser cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para toda a população.

Art. 7° Poderá o setor competente do Poder Executivo Municipal, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes e mananciais, constando:

I – O código e o nome atribuído à nascente d´água;

II – O nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;

III – O nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV – As características geográficas e demográficas do local;

V – O tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI – A altitude da nascente;

VII – O tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§ 1° O cadastramento será realizado pelo setor competente, a critério do Poder Executivo Municipal, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso de os cursos d'água terem início, estabelecerem divisas ou atravessarem sua propriedade.

§ 2° O titular do domínio ou da posse terá 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei para comparecer à repartição pública, a fim de ser comunicado a existência de nascentes e cursos d 'água em sua propriedade.

§ 3° O Poder Executivo Municipal, através do setor competente atualizará, anualmente, o rastreamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

§ 4° Poderá o Poder Público Municipal implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

CAPÍTULO IV

DO APOIO FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS DE ÁREAS COM NASCENTES

Art. 8° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários de áreas que possuam nascentes e mananciais, desde que estes forem habilitados, aderirem ao Programa, cumprirem suas exigências e executarem as ações necessárias ao cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio financeiro de que trata este artigo terá início com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá pelo período em que perdurar o cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 9° As características das propriedades, as ações necessárias e as metas estabelecidas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, visando a adoção de práticas de conservação do solo, o aumento da cobertura vegetal nas áreas das nascentes e mananciais e a implantação de medidas de saneamento ambiental nas propriedades do município que possuem nascentes e mananciais.

Art. 10 O Programa será implantado seguindo critérios a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal, em trabalho conjunto, quando necessário, com demais órgãos competentes do Poder Executivo, inclusive em relação aos valores de referência do apoio financeiro prestado por hectare por ano.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 11 O suporte financeiro e os incentivos para a implementação do Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Rubinéia serão obtidos:

I – Com base nas previsões orçamentárias do Município, do Estado e da União;

II – de recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III – de recursos dos fundos federais e estaduais específicos para esta finalidade;

IV – de recursos transferidos por organizações não governamentais (ONGs), fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V – de recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI – de compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII – de compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

VIII – das multas relativas às infrações desta Lei;

IX – dos recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X – de incentivos fiscais voltados à promoção de inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental;

XI – por fundos provenientes de parcerias público-privadas.

§ 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar um fundo específico para a implementação e manutenção do Programa Municipal de Preservação das Nascentes e Mananciais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN (CPF ***814688**) em 06/10/2026 às 15:53:19 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/647a-17d9-37d8-494a-d7

§ 2° Fica o município autorizado a firmar parcerias e convênios com outras esferas do Poder Público, com entidades governamentais e da sociedade civil, e com empresas privadas, para a implementação e manutenção do Programa Municipal de Preservação das Nascentes e Mananciais, incluindo a obtenção de apoio técnico e financeiro.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 12 Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I – promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II – edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV – usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes em sem o prévio tratamento;

V – fazer confinamento de animais;

VI – fazer depósito de qualquer espécie;

VII – realizar poda ou queimada da vegetação existente;

VIII - o pisoteio animal de semoventes domesticáveis junto ao veio d'água.

Art. 13 A fiscalização dar-se-á em conformidade com os regulamentos definidos pelo Poder Executivo Municipal e com a legislação em vigor, para o cumprimento do objeto desta Lei relativamente a:

I – instalação ou ampliação de indústrias, na forma estabelecida em regulamento e no Plano Diretor;

II – loteamentos e desmembramentos de glebas;

III – atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

IV – empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;

V – infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

Parágrafo único. A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 14 A área responsável pelo exercício da fiscalização dos mananciais do Município de Rubinéia deverá ser informada quando da entrada, nos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 15 Serão adotadas no município medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I – detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II – adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III – adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV – utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Art. 16 O Poder Público Municipal poderá promover a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá promover ainda, a ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Art. 17 Através do setor competente, o Poder Executivo Municipal, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 18 Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei e exigências técnicas dela decorrentes, resultando o descumprimento em sanções a serem aplicadas conforme regulamentado pelo Poder Executivo e demais legislações pertinentes.

Art. 19 Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição, correrão por conta do infrator.

Art. 20 Verificada a infração às disposições desta Lei, o setor competente, deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único. A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Art. 21 O setor competente, eleito pelo Poder

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN (CPF ***814688**) em 06/10/2026 às 15:53:19 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/647a-17d9-37d8-494a-d7

Executivo Municipal, aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente, na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa, nos termos desta Lei, inclusive com interdição da atividade, quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água, sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 22 A interdição a que se refere o artigo anterior se dará pelo tempo necessário à implementação de medidas para restabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 23 No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos desta Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 24 Os atos a que se refere o presente capítulo deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um engenheiro ambiental ou um biólogo.

CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 25 O Poder Executivo Municipal, através do setor competente, poderá promover a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.

Art. 26 As Leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo máximo de 120 dias a contar da data de sua publicação, todo o necessário para a plena execução da presente Lei.

Art. 28 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia - SP, 5 de outubro de 2026.

ALEX OLIVO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

LEI Nº 1959/2026

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1931, de 10 de março de 2026, que cria a medalha ou placa de honra ao mérito 'Aluno nota dez' para estudantes do ensino fundamental nas redes de ensino municipal do município de Rubinéia, e dá outras providências."

ALEX OLIVO, Prefeito do Município de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rubinéia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 4º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1931, de 10 de março de 2026, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º (...)

...

§ 2º. A medalha ou placa de honra ao mérito "ALUNO NOTA DEZ" será conferida a dois alunos ***por classe*** *de cada grau e curso em funcionamento na Escola.*

...

§ 4º. O primeiro aluno deverá possuir a maior média final das notas da ***classe*** *em que estiver matriculado, conforme o sistema de avaliação previsto no Regimento Escolar. O segundo aluno será indicado pelo Professor e analisado pelo Conselho de Classe, considerando critérios de esforço, dedicação e participação ao longo do período letivo.*

Art. 2º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 1931, de 10 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os alunos escolhidos nos termos desta Lei, serão homenageados na formatura das Escolas Municipais, em data a ser previamente agendada pela Secretaria Municipal de Educação, ***ou em data e local escolhido pelo presidente da Câmara Municipal, conforme a necessidade****.*

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia - SP, 5 de outubro de 2026.

ALEX OLIVO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que esta Lei terá seu registro em livro próprio e publicada por afixação no Diário Oficial do Município.

.....

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
FRENTE DE TRABALHO Nº 001/2026

A Prefeitura do Município de Rubineia, em conformidade com as Leis Municipais nº 1663/2021 e nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN (CPF ***814688**) em 06/10/2026 às 15:53:19 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/647a-17d9-37d8-494a-d7

1827/2023, CONVOCA os classificados dos bolsistas do Programa "Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FETT"2026, para início das atividades, conforme segue:

CLASSIFICADOS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
33	SILVA APARECIDA MARTINS	Classificado – SUPLENTE
34	LETICIA MONITHIELI TEIXEIRA GENTIL	Classificado - SUPLENTE
35	GABRIELA C DOS SANTOS MAGNANI	Classificado – SUPLENTE
36	SUELI DE OLIVEIRA BATISTA BRANDAO	Classificado – SUPLENTE

CLASSIFICADOS - ESMERALDA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
6	ALINE LEITE DOS SANTOS	Classificado – Suplente
7	MIKAELLE APARECIDA DE MIRANDA	Classificado – Suplente
8	ADELIA DANTAS DE BRITO CAMPOS RODRIGUES	Classificado – Suplente

Os convocados deverão se apresentar junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Rubineia, sito à Praça Osmar Novaes, 700 Centro, em Rubineia, SP, centro, apresentando os documentos exigidos no edital, até o dia 09/10/2026, no horário das 8h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.

Rubineia, SP, 5 de outubro de 2026.

ALEX OLIVO
Prefeito Municipal

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN (CPF ***814688**) em 06/10/2026 às 15:53:19 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/647a-17d9-37d8-494a-d7

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 647a-17d9-37d8-494a-d7

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Rubinéia (SP), Edição nº 942, ano VIII, veiculado em 06 de outubro de 2026.

O documento original foi assinado digitalmente por ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN (CPF ***814688**) em 06/10/2026 às 15:53:19 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/647a-17d9-37d8-494a-d7